

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 241/2022

Concorrência nº 22/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA CONCORRENCIA 22/2022. LICITANTE CLASSIFICADA ATENDEU TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES EM EDITAL. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas licitantes **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI, EMPLOR CONSTRUTORA LTDA –EPP, AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** (Despacho 66).

A Recorrente **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI** aduz que a proposta ofertada pela primeira classificada não atendeu integralmente ao disposto em Edital, isto porque não apresenta em seus custos o adicional de insalubridade.

A Recorrente **EMPLOR CONSTRUTORA LTDA –EPP** aduz que a proposta ofertada indica o valor mais vantajoso a Administração Pública, que não pode a Municipalidade decidir que é inexequível, inclusive porque *“embora na proposta tenha indicado a quantidade de 34 funcionários na pratica prestará o serviço com número bem menor”*.

A Recorrente **AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** aduz que foi desclassificada por item não constante expressamente no Edital, e que atendeu integralmente todas as disposições.

Por sua vez, a empresa **SEBRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** apresentou contrarrazões de recurso aduzindo que sua proposta respeitou o teor do Edital, que não cabe insalubridade no objeto contrato, pugnando pela manutenção da decisão.

O pregoeiro manifestou favoravelmente ao recurso interposto por **AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** e negativamente as

empresas **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI e EMPLORES CONSTRUTORA LTDA -EPP.**

É o relatório. Opino.

Os Recursos apresentados são tempestivos, e no mérito depende de análise apartada. Vejamos:

1) O recurso apresentado por **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI** não merece prosperar. Isto porque aduz que a empresa melhor classificada não apresentou proposta com indicação de adicional de insalubridade, situação que reduziu o valor por ela ofertado.

Ocorre que, nos termos da NR 5, bem como da própria Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023(Clausula Nona) prelecionam que a prestação de serviço de limpeza e a coleta de lixo sanitário não ensejam o pagamento de adicional de insalubridade.

Portanto, a licitante melhor classificada atendeu integralmente os termos editalícios, devendo a r. decisão ser mantida.

2) O recurso apresentado por **EMPLORES CONSTRUTORA LTDA - EPP** não merece prosperar. Aduz a Recorrente que a decisão da administração pública foi arbitrária porque mesmo com toda a demonstração necessária desclassificou a proposta ofertada por inexequibilidade. Destarte, certificou que faria o serviço com número menor de funcionários do que o exigido.

Na “Ata de encerramento e abertura de envelope nº 02 – Proposta Comercial – Concorrência nº 20/2022 – Processo Administrativo Eletrônico nº 241/2022 1DOC” a Comissão de Licitações foi objetiva quanto ao julgamento da proposta oferta, desclassificando a Recorrente porque não atendeu as disposições editalícias, especificamente quanto a não inclusão dos valores referentes ao item 2.1, e que a correção do referido valor ensejaria uma proposta acima da melhor oferta.

Necessário pontuar que a própria Recorrente deixa claro que se ganhasse a licitação **não atenderia o exigido porque trabalharia com equipe reduzida**, conduta que ensejaria o descumprimento contratual, colocando em risco

a administração pública que já vem sofrendo com o aumento de ações trabalhistas oriundas das condutas ilegais de empresas terceirizadas.

Vale aqui ressaltar que as exigências contidas no Edital estão diretamente relacionadas ao aumento de fiscalização, portanto, **a demonstração dos custos da forma correta é essencial a contratação.**

3) O recurso apresentado por **AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** merece prosperar. Isto porque embora a decisão da Comissão foi de que a licitante não anexou em sua proposta os itens 7.1.1.3, 7.1.1.7 e 7.1.1.12, entretanto a exigência em edital é de que a proposta já incluísse os referidos custos.

Destarte, da análise inicial do presente Recurso pela Comissão, foi reconhecido o excesso de formalismo e a necessidade de provimento ao recurso para Classificação da Recorrente.

Ante ao exposto, conclui-se:

a) pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso de **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI** mantendo-se a r. decisão da Comissão de Licitações;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso de **EMPLOR CONSTRUTORA LTDA -EPP**, mantendo-se a r. decisão da Comissão de Licitações;

c) pelo **PROVIMENTO** ao recurso de **AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** para reforma da decisão e **CLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 17 de março de 2023.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404